

## Parecer Jurídico

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG n.º 02, de 13 de abril de 2022.** E respectiva **Emenda n.º 1, Aditiva**, a qual institui a seguinte ementa “*Altera a Lei Orgânica do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini - OAB/MG: 145.659.

### **1. Relatório:**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, **de autoria da Mesa Diretora** e respectiva Emenda n.º. 01, Aditiva, **de autoria do vereador Evandro da Ambulância (PL)**.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem:

- ⇒ Projeto de Lei com respectiva mensagem de justificativa;
- ⇒ Fontes de pesquisa;
- ⇒ Despacho da Presidência do Poder Legislativo; e
- ⇒ Emenda n.º. 01, Aditiva, que institui a Ementa da referida proposta.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em apartado, o relatório.

### **2. Síntese da Análise Jurídica:**

#### **2.1. Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:**

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*<sup>1</sup>. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a

<sup>1</sup> A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.

regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais *edis* e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

Para admitir a validade da Proposição e de sua respectiva Emenda, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

- Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:
- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
  - II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
  - III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
  - IV - não acumular assuntos distintos;
  - V - não constituir matéria prejudicada.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento.** Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Ademais, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado **o interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, neste ato representado por ato da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Logo, inexistente vício de competência.

## **2.2. Análise da Técnica Legislativa:**

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de

destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

*Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer*, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

A redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.

A **Emenda nº. 1, Aditiva**, acrescenta a Ementa ao Projeto Original, com a seguinte justificativa:

A Ementa é o sumário do conteúdo da lei ou do projeto de lei, que tem como função introduzir em breve resumo os pontos essenciais que serão disposto no texto legal. Verifica-se que a proposição original não possui Ementa, sendo necessária sua formulação. Segundo nosso prudente entendimento, esta alteração é necessária e se alinha ao objeto principal do Projeto e à correta técnica legislativa.

Portanto, **o único vício relativo à técnica legislativa existente (ausência de Ementa) foi suprido pela apresentação da Emenda nº. 1, Aditiva.**

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, *podem ser corrigidos em redação final*, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.

### **2.3. Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:**

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica do parecerista.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, **a medida foi adequadamente justificada por seus proponentes, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, por sua juridicidade**, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

Cabe, aqui, enaltecer que a Proposição é impessoal, possuindo mecanismos de caráter objetivo que visam reconhecer e declarar o município de Cláudio/MG **como relevante Polo Nacional Industrial de fundidos e metalurgia**, sem nenhum favorecimento pessoal ou direcionamento político.

#### **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:**

O município, como ente federado autônomo, tem competência para disciplinar as demandas da população local, como se pretendeu na Proposição em análise. Essencialmente, trata-se de reconhecimento concedido ao município por se destacar na produção de peças de ferro fundido, alumínio e bronze de diversos segmentos, constituindo-se em relevante polo industrial, como ressaltado pelos proponentes.

O “Data Sebrae” registra elevado potencial de crescimento do município, onde, de 2009 para 2018, o segmento industrial gerou cerca de 600 postos de trabalho, um aumento de 16% da capacidade de emprego da cidade.

Dito isso, há que ser registrado que a Mesa Diretora do Poder Legislativo visa, apenas, estabelecer o referido “rótulo” ao município (relevante polo industrial), o que atrai a competência legislativa municipal por tratar-se de assunto eminentemente local.

As demais alterações promovidas no Art. 1º da Lei Orgânica não lhe alteram a essência, tratando-se, tão somente, de adequação e atualização legislativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu profundas alterações no ordenamento constitucional então vigente, a começar pela inserção formal do Município na Federação e pela significativa ampliação de sua autonomia política, administrativa e financeira.

Além de enquadrá-lo como entidade político-administrativa de grande relevância no sistema federativo nacional, o que pode ser constatado pela interpretação dos arts. 1º e 18 da Lei Maior, o Constituinte de 1988 assegurou ao Município competência exclusiva para a elaboração da Lei Orgânica, manifestação inequívoca de sua capacidade de auto-organização.

É neste viés, portanto, que os municípios detêm competência para instituir e modificar suas Leis Orgânicas, seja pela autonomia governamental e política que possuem, bem como pelo interesse local adjacente às Leis Orgânicas.

De todos os atos legislativos editados pela comunidade local, não há dúvida de que a Lei Orgânica é o mais importante, uma vez que deve estabelecer as diretrizes básicas da organização política do Município e os princípios vetores para a Administração Pública local, o que legitima o conteúdo e o objeto desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

É dizer que, **uma vez declarado o caráter de “relevante polo nacional de fundidos e metalurgia” do município, em sua Lei Orgânica, essa assertiva deve orientar todas as políticas públicas locais**, servindo de verdadeiro norte à atuação do Poder Executivo.

Neste cenário, *o papel desempenhado pelo Poder Legislativo é decisivo, pois, representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental.*

É de se concluir, portanto, que o reconhecimento que será concedido ao município através desta Proposição beneficiará toda a sociedade, e ocasionalmente poderá trazer ao município investimentos, recursos e reconhecimento à atividade empresarial exercida, o que legitima e justifica o objeto do projeto em análise.

### **3. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG n.º 02/2022 e sua respectiva Emenda n.º 01, Aditiva*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

É o parecer.

Cláudio/MG, 09 de maio de 2022.

---

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público – OAB/MG 145.659